



DECRETO Nº 058/2021

CATURAÍ-GO, 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Estabelece medidas excepcional de restrição e normas das atividades econômicas e não econômicas para a prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATURAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas para as atividades econômicas e não econômicas no município de Caturai-GO, para a prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Ficam vedadas as seguintes atividades:

I - a visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças, idosos e incapazes;

II - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

III - salões de festa e jogos;

IV – atividades esportivas;

V – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns destinados exclusivamente ao lazer, e/ou demais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19.

Art. 3º. As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);



III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VII - garantir a distância mínima de 1,5m² (um metro e meio) metros entre os funcionários e usuários

VIII - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, além das demais recomendações, deverão:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas;

b) disponibilizar luvas descartáveis para manuseio de utensílios como colheres, pegadores e similares; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

IX - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

X - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XI - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XII - garantir licença médica de acordo com as diretrizes de saúde pública, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar



atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias).

XIII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XIV - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em Distribuidoras.

Art. 4º - Fica proibida a circulação no município, sem o uso de máscara facial de tecido ou descartável.

Art. 5º - Fica proibida a realização de shows, eventos com música ao vivo, som automotivo, e similares que propiciem aglomerações, como danças.

Art. 6º. Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, poderão ocorrer apenas 02 (dois) dias por semana, desde que seja aferida a temperatura e disponibilizado álcool 70% na entrada, com redução a 30% (trinta por cento) de sua capacidade e mantendo o distanciamento de 1,5 m de distância de cada pessoa, e em horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

§ 2. Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1. Fica vedada a participação de pessoa que, ao realizar a aferição da temperatura, acusar resultado igual ou superior à 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) graus.

Art. 7º. O funcionamento das academias fica limitado ao número de 10 (dez) usuários em horário concomitante, obedecendo todos os protocolos de limpeza dos equipamentos e obrigatoriedade o uso de máscara no local.

Art. 8º - A fiscalização deste Decreto se dará por todos os meios possíveis pela Administração Municipal, que contará com o auxílio da Polícia Militar.



Art. 9º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, poderá acarretar as seguintes sanções:

- I – Multas;
- II - Suspensão do alvará de funcionamento;
- III – Interdição do estabelecimento comercial.

§ 1º - A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

§ 2º. A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento, tanto ao cidadão quanto ao comércio, onde primeiro será notificado ao máximo 3(três) vezes, para depois ser aplicada a multa, e caso de reincidência, os valores serão dobrados.

Art. 10º. As infrações classificam-se em graves ou gravíssimas.

§ 1º. São consideradas infrações graves:

- I - Deixar o estabelecimento de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- II - Deixar o estabelecimento de controlar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- III - Deixar o estabelecimento de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus;
- IV - Deixar o estabelecimento de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;
- V - Deixar de obedecer outra determinação da autoridade sanitária de qualquer natureza;
- VI – Deixar de utilizar a máscara quando o cidadão estiver circulando no município;
- VII – Deixar os bares, restaurantes, pesque-pague, e similares de funcionarem de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;
- VIII – Consumir bebidas alcoólicas nas portas das distribuidoras.



§ 2º. São consideradas infrações gravíssimas:

I - Deixar o estabelecimento de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

II - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

III - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar a frequência de público ao máximo de 20 (vinte) pessoas em funerais e enterros (caso esteja o falecido com suspeita de covid19);

IV - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena.

Art. 11º. O valor da multa por infração grave é de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 12º. O valor da multa gravíssima é de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 13º. O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no código de posturas do município.

Parágrafo único. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde.

Art. 14º. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 16. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CATURAI, Estado de Goiás, aos 15 dias de FEVEREIRO de 2021.


DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA

Prefeita

Divina Aparecida Zago Sousa
Prefeita Municipal